



# DIÁRIO OFICIAL

## Edição Extra



**ESTADO DA PARAÍBA**

**-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-**

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**23 / MAIO / 2024**

**PODER EXECUTIVO**

**ADMINISTRAÇÃO: “OLINALDO MARTINS DA SILVA”.**

***ATOS DO PODER EXECUTIVO***

**LEI MUNICIPAL Nº 407/2024, de 23 de maio de 2024.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A CONSECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA – TEA., E OUTRAS COMORBIDADES ATÍPICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as diretrizes para a consecução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021 que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem e Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da

Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) bem como as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

II – A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – A atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº8.069/90– Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação; e

III - Assistência Social.

Art. 4º - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I – Atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) pediatria do desenvolvimento;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) neuropsicologia;

f) odontologia;

g) fonoaudiologia;

h) fisioterapia;

Parágrafo Único - O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças, conforme disposto no art. 208 e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo Único – A capacitação dos profissionais da educação, previstos no Inciso I do artigo 6º, serão realizados em cursos de formação inicial e continuada de, no mínimo, 60 horas em instituições reconhecidas pelo MEC, e em nível de especialização em Educação Inclusiva para os professores, em instituições públicas ou privadas, ficando autorizado o município a realizar parcerias.

Art. 7º - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 e demais legislações vigentes;

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, no âmbito do Município de Sobrado, o Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e dos seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social, quais sejam:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

III - Com os dados obtidos por meio da realização do censo das pessoas com TEA, poderá ser elaborado um banco de dados;

IV – Informações quantitativas sobre os graus de autismo pelos quais a pessoa com TEA foi acometida;

V – Informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e dos seus familiares;

VI – Informações sobre o grau de escolaridade, o nível de renda, a raça e a profissão da pessoa com TEA e dos seus familiares;

Art. 9º - O Censo das Pessoas com TEA poderá ser realizado anualmente, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 10 - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e as formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do censo da pessoa com TEA são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados das secretarias mencionadas no caput, devendo cada secretaria manter o sigilo do prontuário;

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias, para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado.

§ 3º Os dados do Censo da Pessoa com TEA poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

Art. 11 - A entidade responsável pela elaboração e pela execução do Censo da Pessoa com TEA empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores, de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA.

§ 1º O estudo deve informar, entre outros, a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo, tais como neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos etc., que atendam na rede pública e privada.

§ 2º O estudo deve calcular, mediante dados estatísticos, o déficit de profissionais especializados no Transtorno do Espectro Autista, visando a uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico.

§ 3º Ficam as pessoas envolvidas na realização do Censo da Pessoa com TEA obrigadas a passar por um processo de capacitação para realização do censo, sendo

orientadas por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e por equipe multidisciplinar dedicada a esta tarefa, composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

Art. 12 - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art.13 - Instituir o Programa de Assistência Social para os pais ou tutores legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art.14 - O Programa de Assistência Social tem como objetivo dar apoio psicológico, jurídico, cultural, educacional e econômico aos pais ou tutores legais de pessoas com transtorno do espectro autista, dando condições ao responsável de lidar com o portador, com vistas a ofertar:

I – conhecimentos sobre o Transtorno Espectro Autista e ampliar o olhar do responsável com relação ao diagnóstico.

II – apoio psicológico aos pais ou tutores para que consigam lidar com seus medos, incertezas e angústias.

III – orientação de profissionais especializados, referente a ocorrências de crises.

IV- apoio jurídico, cultural, educacional e econômico, sendo prioritários os pais e tutores de pessoas com TEA nos programas e políticas públicas já instituídas no âmbito do município.

Art.16 - O Programa de Assistência Social poderá criar grupos terapêuticos, tendo como os seguintes benefícios:

I – acolhimento.

II – identificação.

III – melhoria na qualidade de vida.

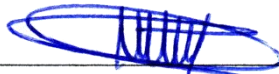
Art.17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

23/05/2024

Diário Oficial Edição Extra – CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005. Página 7

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sobrado/PB, em 23 de maio de 2024.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by several vertical lines and a final flourish.

---

**OLINALDO MARTINS DA SILVA**  
PREFEITO